

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2011 (Apenso PL nº 4.494, de 2012)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para manter a condição de segurado especial da pessoa que aufera rendimentos decorrentes do “*exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados*”.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.494, de 2012, de autoria dos Deputados Marcon e Valmir Assunção, que modifica as mesmas leis do projeto principal para estender a condição de segurado especial aos associados em cooperativas de produtores ou de produção.

Aqui na Câmara dos Deputados, as propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF para análise do

mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para exame da adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos apreciar a matéria sob a ótica da competência regimental da CTASP, com relação aos membros da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais, bem como aos associados em cooperativa agropecuária, cooperativa de produtores ou cooperativas de produção de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sendo que o mérito principal encontra-se na alcada da CSSF.

O segurado especial é uma das modalidades de segurado obrigatório da Previdência Social e se caracteriza por possuir base de cálculo das contribuições previdenciárias diferenciada dos demais segurados. No caso, a base de cálculo corresponde, basicamente, à receita bruta da comercialização da produção rural, aí incluída a produção pesqueira.

São considerados segurados especiais, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como o comodatário rural e o mariscador, incluindo-se os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar. Além desses, o § 9º do mesmo artigo relaciona outras situações que não descharacterizam a condição de segurado especial, entre elas, a associação em cooperativa agropecuária (inciso VI).

As leis vigentes, todavia, retiram a condição de segurado especial do membro do grupo familiar que possua outra fonte de renda, relacionando uma série de exceções, na forma dos incisos contidos no § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

E, nessa linha de raciocínio, a Receita Federal do Brasil adotou a Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, que prevê, no seu art. 9º, que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, desde que receba remuneração pelo exercício do cargo (inciso XIII) e o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado (inciso XVII).

Nesses termos, o projeto principal pretende inserir na lei que o exercício dessa atividade remunerada não des caracterize a condição de segurado especial, desde que o período remunerado não exceda a quatro anos contínuos ou intercalados. Para tanto, propõe o acréscimo do inciso IX ao § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parece-nos justa a intenção do projeto principal em apreço ao incluir, no rol das exceções, a renda decorrente do “exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados”.

Essa medida irá fortalecer as cooperativas rurais, as quais têm papel importantíssimo na composição da renda dos seus associados. A inclusão dos rendimentos oriundos da administração dessas cooperativas nas exceções das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, como não caracterizadoras da perda da condição de segurado especial, estimulará uma maior participação dos produtores rurais individuais e dos agricultores familiares nessas instituições.

Já o projeto apenso visa a modificar o referido inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor que, além da cooperativa agropecuária, também não des caracteriza a condição de segurado especial a associação em “cooperativa de produtores ou cooperativa de produção de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012”.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), órgão máximo de representação das cooperativas no país, a cooperativa agropecuária é conceituada como sendo “cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção

pertencem ao cooperado. Caracterizam-se pelos serviços prestados aos associados, como recebimento ou comercialização da produção conjunta, armazenamento e industrialização, além da assistência técnica, educacional e social'. Ainda de acordo com a OCB, "o leque de atividades econômicas abrangidas por esse ramo (o agropecuário) é enorme e sua participação no PIB em quase todos os países é significativa. Essas cooperativas geralmente cuidam de toda a cadeia produtiva, desde o preparo da terra até a industrialização e comercialização dos produtos".

Desse modo, como podemos verificar a partir do endereço eletrônico da OCB, a referência à cooperativa de produção sem qualquer especificidade extrapola o setor rural, referindo-se a qualquer "cooperativa dedicada à produção de um ou mais tipos de bens e produtos, quando detenha os meios de produção". Assim, se o projeto de lei apenso for aprovado abrangerá, também, as cooperativas do setor urbano.

Parece-nos justa a medida pleiteada no projeto apenso no sentido de se estender a condição de segurado especial às cooperativas do setor urbano, haja vista a importância que elas têm atualmente para a geração de renda de um grande número de trabalhadores. No entanto, para que a medida fique completa, mostra-se adequada a incorporação dos cooperados de produção na regra que permite excepcionar a remuneração decorrente do exercício de atividade como membro da diretoria de cooperativa por um período de quatro anos. Essa adequação deve ser feita por intermédio de um substitutivo que englobe as duas propostas.

Por fim, observamos que a matéria objeto dos projetos em análise mereceria ser apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em face de sua competência para tratar da organização do setor rural e da política nacional de cooperativismo, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "a", item 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Certamente aquela Comissão teria melhores condições de examinar os aspectos relativos à abrangência das cooperativas agropecuárias.

Diante de tudo o que foi exposto e tendo por limite o âmbito da competência desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 488, de 2011, e do Projeto de Lei nº 4.494, de 2012, nos termos do substitutivo anexo.

Outrossim, sugerimos a oitiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural sobre os Projetos de Lei nº 488, de 2011, e nº 4.494, de 2012, para examinar os aspectos relativos à organização do setor rural e à política nacional de cooperativismo, assuntos da órbita de sua competência nos termos do art. 32, inciso I, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 488, DE 2011, e Nº 4.494, DE 2012

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....

VI – a associação em cooperativa agropecuária e em cooperativas de produtores ou de produção.

.....

.....

§

10.

IX – exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa agropecuária ou de pescadores artesanais, de cooperativa de produtores ou de cooperativa de produção da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados.

§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

VI – a associação em cooperativa agropecuária e em cooperativas de produtores ou de produção.

§ 9º

IX – exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais, de cooperativa de produtores ou de cooperativa de produção da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator